

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2023/014701

RECORRENTE: ROBERTO KASKANLIAN &amp; CIA LTDA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R001769933

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. II do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% ate 50%”. Arguição de matéria exclusivamente de fato e particular que não vincula a Administração Pública. Infração de Trânsito cometida supostamente pelo antigo proprietário do veículo autuado. Obrigação “propter rem”. Máxima Jurídica que nos informa que o “acessório segue o principal. Responsabilidade solidária do proprietário/adquirente do veículo. Ausência de prova da alegada cautela por parte na compra do veículo. Multa devida. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto por proprietário do veículo, em face da expedição de auto de infração de Trânsito sob o n.º R001769933, por incorrer na conduta descrita no artigo 218, inciso II do CTB, com base no auto de infração lavrado no dia 06/12/2021, na Rod. BA 526, Km 12 (...) da cidade de Salvador/BA. Alega o Recorrente que à época da ocorrência não figurava como proprietária do veículo, atribuindo a responsabilidade ao antigo proprietário. Nada profere a respeito da perda dos prazos para apresentação de Defesa Preliminar. Requer análise e anulação do auto de infração. O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações. É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente, quanto à alegação de aquisição do veículo de terceiro, uma vez que, vige o brocardo jurídico que nos informa que “o acessório segue o principal”, logo, tendo o Recorrente adquirido o veículo de terceiro, deveria ter a cautela de checar a sua situação fiscal quanto a existência de eventuais multas e outros tributos junto ao Órgão Estadual de Trânsito – DETRAN/BA, e se fosse o caso, deduzir tais débitos do preço do bem.

Não feito isto, passa a ser do comprador a responsabilidade por eventuais dispêndios futuros pela impossibilidade de oposição à administração pública, visto que uma vez transferido o veículo administrativamente junto ao órgão estadual de trânsito, responde o atual proprietário pelos débitos decorrentes das multas em caráter solidário, inclusive, por autuações passadas, ainda que cometidas pelo antigo proprietário. Isso porque, as infrações de trânsito possuem natureza “propter rem”, ou seja, acompanham “a coisa” e não “a pessoa”, estando vinculadas ao RENAVAM do veículo e não ao CPF do proprietário, como podemos extrair do entendimento do CONTRAN através de sua **Resolução 108, do CONTRAN**:

Art.1º Fica estabelecido que o proprietário do veículo será sempre responsável pelo pagamento da penalidade de multa, independente da infração cometida, até mesmo quando o condutor for indicado como condutor-infrator nos termos da lei, não devendo ser registrado ou licenciado o veículo sem que o seu proprietário efetue o pagamento do débito de multas, excetuando-se as infrações resultantes de excesso de peso que obedecem ao determinado no art. 257 e parágrafos do Código de Trânsito Brasileiro.

Neste caso, a transmissão dos débitos se dá de forma automática, com a venda do veículo, não podendo o comprador se negar em assumi-la, ainda que não tivesse conhecimento da infração no momento da aquisição do bem móvel, ou que ainda não aplicada a penalidade, pois pendia de decurso do prazo para apresentação de condutor, defesa de autuação e recurso à JARI, que no caso dos autos, sendo o atual proprietário e possuidor do veículo o responsável pelo pagamento da multa da infração tipificada no artigo 218, II do CTB, pois negócios jurídicos travados entre particulares não têm o condão de vincular atos da administração pública.

Isto posto, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração n.º R001769933, lavrado contra **ROBERTO KASKANLIAN & CIA LTDA**, válido, mantendo sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração n.º R001769933, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto n.º. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 06 de fevereiro de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI